Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 02
Proc. 95/05
Presidente

PROCESSO N.º 95/05
PARECERES N.ºs 95/05

PROJETO DE LEI Nº 67/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR COMO ATIVIDADE CURRICULAR OU EXTRACURRICULAR NOÇÕES BÁSICAS DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir como atividade curricular ou extracurricular nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, noções básicas de Orçamento Participativo.

Artigo 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Saúde Ed. Cultura Esp. e Turismo
Câmara Municipal de Assis, 03/05/05
Chefe do Departamento do Legislativo

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 03
Proc. 95/05
Presidente

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade autorizar o Executivo a incluir como atividade curricular ou extracurricular nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, noções básicas de Orçamento Participativo.

Através do Orçamento Participativo a população participa concretamente do Governo Municipal, discutindo, negociando e priorizando mediante as Assembléias Populares as demandas de investimentos na cidade.

Acreditamos que a construção da democracia participativa deve-se iniciar através da conscientização do jovem que será o responsável pelo nosso futuro. Assim, os princípios do processo de participação popular estarão garantidos para a construção de um novo modelo de governo.

Apresentamos a presente proposta, contando com a análise e aprovação dos nobres colegas Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2.005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. nº 04
Proc. 95/05
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 067/ 2005
P A R E C E R Nº 095/2005

"Autoriza o Poder Executivo a incluir como atividade curricular ou extracurricular noções básicas de orçamento participativo."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDO FERNANDES, visa autorizar o Poder Executivo municipal a incluir noções básicas de orçamento participativo nas escolas municipais de ensino fundamental.

Sem embargo da análise técnica sobre a proposta pedagógica de se incluir a complexa questão do orçamento público no currículo escolar de crianças com até 14 (quatorze) anos de idade, o projeto é inconstitucional pelo vício de iniciativa.

Ainda que autorize o Poder Executivo, sem, em princípio, ensejar-lhe obrigação irrefutável, é certo que cabe apenas à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nos termos do inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), consubstancia no inciso IV de seu artigo 9º que a União se

Fls. n.º 05
Proc. 95/05
Presidente

incumbirá de estabelecer competências e diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos. *Verbis*:

> *Art. 9º A União incumbir-se-á de:*
>
> *(...)*
>
> *IV - **estabelecer**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, **que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos**, de modo a assegurar formação básica comum;*

Inobstante o inciso transcrito discipline a colaboração dos municípios, óbvio que a iniciativa legal caberia à União que, como visto, tem a primazia no caso de diretrizes e bases da educação, levando a novel matéria curricular a todos os municípios, sob pena de diferenciar o processo educacional no Município de Assis a ponto de isolá-lo do resto do país.

Outra banda, sendo a inclusão apenas extracurricular, acarretar-se-ia, aumento de despesa prevista, já que, em qualquer caso será necessária a contratação de pessoal e a alocação de espaços para os alunos da disciplina em comento. Vendo desse prisma, o projeto deveria trazer estudo do impacto orçamentário e financeiro e ainda contar com previsão no Plano Plurianual, o que não se verifica.

Diante do exposto, concluí-se que o Projeto padece de vício de iniciativa, sendo inconstitucional, assim, por afronta ao princípio da Federação, tabulado no art. 1º da Constituição Federal.

Outrossim, caso os Vereadores entendam que o Projeto deverá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, com a ressalva da inconstitucionalidade verificada e demonstrada acima, o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 13 de maio de 2005.

ABIB HADAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico